



PROCESSO Nº TST-AIRR-768-97.2014.5.17.0013

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GDCMP/jt/fbe

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do *quantum* devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o *quantum* indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de



PROCESSO Nº TST-AIRR-768-97.2014.5.17.0013

incursão na prova. **2.** No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao arbitrar o valor da indenização devida por danos morais em R\$ 48.205,40 (quarenta e oito mil e duzentos e cinco reais e quarenta centavos), levou em consideração a conduta do Banco Reclamado - orientar o Reclamante a obstaculizar a atuação dos Oficiais de Justiça que estavam cumprindo com o seu múnus -, resultando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos. **3.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-768-97.2014.5.17.0013**, em que é Agravante **VICTORINO JOSÉ LUBE FILHO** e Agravado **ITAU UNIBANCO S.A.**

Inconformado com a decisão monocrática proferida às pp. 627/631 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "*Visualizar Todos (PDFs)*", mediante a qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe o Reclamante o presente Agravo de Instrumento.

Alega o agravante, mediante razões aduzidas às fls. 640/653 do eSIJ, que seu Recurso de Revista merecia processamento, porquanto comprovada a afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, às pp. 681/686 e 659/680 do eSIJ, respectivamente.



PROCESSO Nº TST-AIRR-768-97.2014.5.17.0013

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Suscita o Banco Reclamado, em contraminuta apresentada, às pp. 681/686 do eSIJ, o não conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de impugnação da decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

Razão não lhe assiste.

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional da 17ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que *"não se verifica, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado. Ademais, o quantum deferido a título de indenização por dano moral é questão atinente ao livre convencimento motivado do julgador que, levando em conta parâmetros já sedimentados na doutrina e na jurisprudência pátrias atinentes à matéria, analisa circunstanciadamente cada caso concreto, como ocorreu na hipótese dos autos, nos termos acima assentados. Assim, mostra-se inviável, in casu, aferir a alegada divergência jurisprudencial com as decisões transcritas às páginas 9-10 do ID efedeaf"* (p. 631 do eSIJ).

Sustenta o Reclamante, em suas razões de Agravo de Instrumento, que *"a revista em momento algum alegou divergência jurisprudencial"* (p. 644 do eSIJ) e que *"pelos mesmos motivos acima expostos, também incorreu o v. acórdão atacado em violação aos dispositivos constitucionais acima, que exigem a existência de proporcionalidade entre o agravo e a reparação fixada"* (p. 652 do eSIJ).

Tem-se, nesse sentido, que as alegações aduzidas na minuta do Agravo de Instrumento pelo Reclamante contrapõem-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir.



PROCESSO N° TST-AIRR-768-97.2014.5.17.0013

Observado, portanto, o princípio da dialeticidade, não há cogitar no não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Rejeito, pois a preliminar.

II - CONHECIMENTO

O Agravo de Instrumento é tempestivo (publicação da decisão em 27/5/2015, quarta-feira, conforme certidão lavrada à p. 637 do eSIJ, e recurso protocolizado em 8/6/2015, à p. 4 do eSIJ, em razão do feriado no dia 4/6/2015 (Corpus Christi) e a suspensão das atividades nos órgãos da Justiça do Trabalho da 17ª Região no dia 5/6/2015, nos termos do Ato n.º 16/2015 do Tribunal Regional da 17ª Região). O Reclamante está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada à p. 16 do eSIJ. Dispensado o preparo.

Conheço do Agravo de Instrumento.

III - MÉRITO

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional da 17ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos (pp. 627/631 do eSIJ):

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/
EMPREGADO/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/ VALOR
ARBITRADO**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V, X, da Constituição Federal.
- violação do(s) Código Civil, artigo 944.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão:

“2.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Narrou o reclamante, na inicial, que foi admitido pela reclamada em 15/12/2008 e foi ilegalmente demitido em 13/01/2014, postulando a reintegração em processo diverso.

Disse que iniciou o contrato como Caixa Bancário, inicialmente na Agência Campo Grande e PAB Contorno,



PROCESSO Nº TST-AIRR-768-97.2014.5.17.0013

Cariacica-ES. Em 13.01.2012, foi transferido para o PAB do Terminal de Vila Velha-ES, ficando lá até ser demitido injustamente. Em 13.10.2013, o nome da função mudou apenas no nome, passando a ser denominada “Agente de Negócios”.

Contou ter sido a reclamada condenada em uma ação cível movida perante a 5ª Vara Cível de Vitória, ao pagamento da quantia de R\$ 14.242.639,00 (quatorze milhões duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e trinta e nove reais).

No final de 2010 foi expedido, por aquele juízo, um mandado de busca e apreensão de tal importância e que deveria ser cumprido nas agências Itaú/Unibanco da grande Vitória.

Disse que os dirigentes da reclamada determinaram aos seus empregados que lidavam com numerário que escondessem os valores arrecadados ao longo do dia, em gavetas, arquivos, sob objetos, embaixo de carpetes, em suas vestimentas pessoais, para evitar a apreensão do dinheiro pelos Oficiais de Justiça encarregados da diligência de busca e apreensão. Tais orientações eram passadas, inclusive, através de correspondência eletrônica (cópia anexa), onde faziam constar “risco iminente de um caixa pagar diferença”.

Argumentou que quando os Oficiais de Justiça chegavam na agência, os empregados eram obrigados a mentir e afirmar que não havia nada além dos valores que se encontravam no cofre, além do que eram cobrados de seus superiores sobre os valores apreendidos.

Salientou que, além de ser ameaçado de prisão pelos Oficiais de Justiça, corria o risco de perder seu emprego ao esconder dinheiro em lugares não autorizados.

Alegou que esta situação vexatória teve início em outubro e perdurou até meados de dezembro de 2010.

Requeru a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 200 (duzentas) vezes o seu último salário bruto, ou, alternativamente, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em sua defesa, ID 6712df5, a reclamada asseverou, em sua, jamais ter havido orientação para que os empregados dificultassem o trabalho de Oficiais de Justiça e que o reclamante não sofreu qualquer tipo de constrangimento ou ficou exposto perante seus colegas.

Destacou que no período em que foram lavrados os 23 autos de apreensão nas agências do recorrente, o reclamante encontrava-se trabalhando no Estado do Rio de Janeiro (PB RJ Refrescos, de 08/2010 a 03/2013) razão pela qual não pode prosperar o pedido indenizatório.

O pedido foi deferido nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-AIRR-768-97.2014.5.17.0013

Narra a parte autora que foi obrigada período seu empregador a esconder em locais impróprios o numerário disponível na agência, de modo a frustrar ato de Oficial de Justiça que em cumprimento de ordem de penhora compareceu à agência para fazer o arresto de quantia superior a quatorze milhões de reais. Narra ainda que teve que esconder o dinheiro da agência juntamente com outros funcionários em gavetas, arquivos, dentre outros locais.

A defesa afirma que em momento algum agiu de má-fé ou tentou esquivar-se do cumprimento de ordem judicial, tanto o foi que efetuou o pagamento da quantia bloqueada na esfera cível. Nega ainda que ao contrário do que sustenta a parte autora não havia qualquer determinação do Reclamado para que os valores fossem retirados dos cofres da agência e escondidos em suas dependências. Afirma, ainda, que o autor no período da penhora, trabalhava na cidade do Rio de Janeiro.

Examina-se.

De início, cumpre assinalar que, ao contrário do quanto sustentado pela ré em sua peça contestatória, a testemunha arrolada pela parte autora declinou em depoimento que o autor, no momento em que houve a penhora pelos Oficiais de Justiça, trabalhava na agência de Cariacica, bem como no PAB que ficava no interior do Rio de Janeiro Refrescos.

Dessa forma, restou comprovado que o autor trabalhava no Espírito Santo no momento do episódio narrado na peça vestibular.

O dano moral é um dano, ou seja, depende apenas da prova in re ipsa da conduta ilícita perpetrada pelo agente para que surja o dever de indenizar.

No caso em julgamento, a prova testemunha produzida pela parte autora na assentada de instrução e julgamento, revelou de forma incontestada que o então empregador da autora de modo a frustrar a atuação dos Oficiais de Justiça em cumprimento a ordem judicial emanada pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Vitória, determinou aos empregados dentre eles a parte autora que escondessem dinheiro em locais não apropriados na agência, inclusive em sua mochila.

Ora, a conduta da empresa é manifestamente repulsiva, seja pelo descumprimento de ordem judicial em um Estado Democrático de Direito, seja por admoestar o trabalhador a esconder o dinheiro de modo a frustrar a atuação do Oficial de Justiça. Certamente, a conduta da empresa causa repúdio deste Poder Judiciário Trabalhista já que a ordem determinada a seu empregado foi manifestamente ilegal o que lhe poderia causar prejuízos na esfera criminal, sem contar o risco à integridade



PROCESSO Nº TST-AIRR-768-97.2014.5.17.0013

física da parte autora em esconder dinheiro em locais não apropriados como mochilas.

Provada a conduta ilícita do empregador exsurge o dever da ré em indenizar a parte autora.

Para fins de quantificação do julgado, utilizo como parâmetros a capacidade econômica do ofensor e da vítima, o caráter pedagógico e punitivo da reprimenda compensatória.

Atenta-se ainda que a indenização por danos morais não pode servir como forma de enriquecimento ilícito do trabalhador nem ser módica o suficiente de forma a não inibir que novas condutas assim se repitam.

Posto isso, revendo posicionamento anterior quanto ao quantum debeat arbitrado, condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 48.205,40, o equivalente 20 vezes o valor do salário para fins rescisórios.

Recorre a reclamada, requerendo a reforma do julgado, reafirmando as assertivas lançadas na sua defesa, sustentando que (1) “ em momento algum agiu de má-fé ou tentou; (2) jamais houve qualquer esquivar-se de cumprir determinações judiciais” orientação aos seus empregados, no sentido de dificultar o trabalho dos Oficiais de Justiça; (3) não houve orientação para que o dinheiro fosse escondido em suas dependências; (4) o fato de Oficiais de Justiça adentrarem na agência não configura dano moral; (5) o reclamante não sofreu nenhum tipo de ameaça dos Oficiais de Justiça, nem mesmo de funcionários dela; e (6) que “o reclamante não produziu provas contundentes da existência de danos morais, nem mesmo demonstrou em seu depoimento pessoal, trazendo somente argumentos frágeis e genéricos.”

Contudo, na vejo como divergir do posicionamento adotado pelo Magistrado de primeiro grau, notadamente diante da evidência, através de outros processos já julgados por esta Corte, onde o banco reclamado já foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência dos mesmos fatos aqui narrados.

Pois bem.

Como se sabe, o dano moral vem sendo admitido no Direito do Trabalho em situações em que o empregador causar constrangimento ao empregado, tendo como base dois fundamentos jurídicos, a Constituição Federal e o Código Civil.

(...)

Numa definição, o dano moral é uma lato sensu ofensa a direito personalíssimo, que causa tristeza, mágoa, sofrimento, dor física ou emocional à pessoa, que se desdobra em consequências psicológicas e materiais.



PROCESSO N° TST-AIRR-768-97.2014.5.17.0013

No caso dos autos, a prova oral produzida corrobora a tese do reclamante, senão vejamos.

Em seu depoimento, a testemunha do reclamante, Sr. Carlos Augusto da Silveira Junior, disse:

(...)

Também é preciso enfatizar o teor da mensagem eletrônica encaminhada pelo representante do banco reclamado, Sr. Miguel Martins, às agências, que ora se transcreve:

(...)

Pelo que se extrai da prova produzida, os empregados do reclamado foram instruídos a obstaculizar a atuação dos Oficiais de Justiça, através de manobras espúrias, escondendo o dinheiro da agência em locais inusitados, como na mochila do reclamante e na mala do carro da testemunha.

Veja-se, ainda, que em outra oportunidade, o mesmo Sr. Miguel Martins encaminhou a seguinte mensagem:

(...)

Assina essa mensagem... Gonzales – Advogado Sênior.

Esta situação, com toda certeza, causou abalo emocional nos empregados, já que tinham que obstar o cumprimento de determinação judicial certamente por temerem sofrer algum tipo de reprimenda ou mesmo ser dispensados.

Destaca-se que não haveria falar em dano moral pelo simples cumprimento de ordem judicial por Oficiais de Justiça nas agências da reclamada. Mas, no caso, o abalo psíquico decorre não pura e simplesmente da presença dos Oficiais de Justiça nas dependências da reclamada, mas do fato de o reclamante ter sido compelido a se conduzir de forma antiética e ilegal, enquanto os servidores da justiça estavam cumprindo com o seu múnus.

Evidente que o clima vivido nos dias das visitas dos Oficiais de Justiça era de extrema tensão, desconforto e constrangimento. Aí está evidenciado o dano moral.

Impende mencionar que não há evidências de que os Oficiais de Justiça tenham agido de forma truculenta ou que tenham ameaçado o reclamante de prisão. Contudo, entendo que os sentimentos de angústia e medo que o reclamante sofreu por estar obstruindo o cumprimento de ordem judicial, assim como de estar correndo o risco de ser descoberto pelos servidores da justiça, bastam para configurar o dever de indenizar.

Assim, demonstrada lesão extrapatrimonial sofrida pelo reclamante, o nexo de causalidade e a conduta ilícita praticada pelo reclamado, resta patente o dever de indenizar.

Saliente-se, por fim, que o posicionamento ora adotado não malferir os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, que ficam desde já prequestionados.



PROCESSO Nº TST-AIRR-768-97.2014.5.17.0013

Ante o exposto, nega-se provimento.”

Tendo a C. Turma decidido manter o valor fixado a título de indenização por danos morais, assentando que para fins de quantificação do julgado, utiliza-se como parâmetros a capacidade econômica do ofensor e da vítima, o caráter pedagógico e punitivo da reprimenda compensatória e que esta não pode servir como forma de enriquecimento ilícito do trabalhador nem ser módica o suficiente de forma a não inibir que novas condutas assim de repitam, não se verifica, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legal e constitucionais invocados, conforme exige a alínea “c” do artigo 896 Consolidado.

Ademais, o *quantum* deferido a título de indenização por dano moral é questão atinente ao livre convencimento motivado do julgador que, levando em conta parâmetros já sedimentados na doutrina e jurisprudência pátrias atinentes à matéria, analisa circunstanciadamente cada caso concreto, como ocorreu na hipótese dos autos, nos termos acima assentados. Assim, mostra-se inviável, in casu, aferir a alegada divergência jurisprudencial com as decisões transcritas às páginas 9-10 do ID efedeaf.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista não se fundamentou em divergência jurisprudencial. Alega que ao se arbitrar o montante da condenação em dano moral devida ao Reclamante devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa e a situação econômica do Reclamado, além do caráter punitivo da quantia, utilizada para desestimular a reincidência do empregador agravado na prática da conduta ilícita ensejadora do dano, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Argumenta que, conforme comprovado no processo, foram firmados acordos judiciais com outros empregados do banco Reclamado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão da mesma prática inidônea relatada nos autos. Assevera que o Reclamado é uma instituição financeira de grande porte e que auferir grandes lucros todos os anos. Esgrime ofensa aos artigos 944 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição da República.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-AIRR-768-97.2014.5.17.0013

A Corte de origem negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado, mantendo incólume a sentença que condenara o Reclamado no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 48.205,40 (quarenta e oito e duzentos e cinco reais e quarenta centavos). Consignou, para tanto, que *"a fixação da indenização por dano moral deve ter em conta, portanto, não somente as condições das partes envolvidas no litígio, como também a natureza da lesão e as consequências na vida profissional e pessoal da vítima. No presente caso, ficou evidenciado que o reclamante foi instruído a obstaculizar a atuação dos Oficiais de Justiça, com manobras espúrias, escondendo dinheiro da agência em locais inusitados, como na sua própria mochila. A situação, pelo que se nota, é bastante constrangedora e, de certo, causou abalo moral expressivo ao reclamante, por ter que realizar, contra a vontade dele, manobras antiéticas e ilegais, enquanto os Oficiais de Justiça estavam cumprindo com o seu munus. A sensação de estar cometendo ilícito contra a própria vontade e, pior, de ter que tomar o cuidado de dissimular seus malfeitos para não ser descoberto pelos servidores da justiça, deve ter sido devastadora, humilhante. Assim, e levando em conta os parâmetros delineados pelo ilustre Jurista José Cario Jr., entendeu que o valor fixado pelo Juiz de primeiro grau (R\$ 48.205,40) encontra-se em consonância com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o julgador em casos como o vertente e é suficiente para reparar o dano sofrido pelo reclamante, servindo como desestímulo à reincidência. O posicionamento ora adotado não malferir os artigos 5º, V, da CF/88 e 944 do Código Civil, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que ficam desde já prequestionados"* (pp. 593/594 do eSIJ).

Diante da ausência de critérios objetivos norteados a fixação do *quantum* devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Deve o julgador, portanto, buscar o equilíbrio entre o dano



PROCESSO Nº TST-AIRR-768-97.2014.5.17.0013

sofrido e o valor arbitrado à indenização, de modo que o *quantum* fixado revele-se apto a constituir punição efetiva ao ofensor sem, no entanto, ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

O exame da prova produzida nos autos é atividade restrita às instâncias ordinárias, soberanas no seu exame. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização.

Não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o *quantum* indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

Cumprido destacar que, neste exato sentido, tem-se manifestado a egrégia SBDI-I desta Corte superior, consoante se vê do seguinte precedente, transcrito a título exemplificativo:

INDENIZAÇÃO. Não prevendo a legislação brasileira critérios de aferição do dano moral, cabe ao Juiz do Trabalho arbitrá-lo, levando em conta as peculiaridades do caso, a condição econômica do lesante e a situação do lesado, estando limitado apenas, ao montante ali declinado. Recurso de Embargos não conhecido.

(TST-E-ED-RR-36.614/2002-900-12-00.8, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT de 6/2/2009).

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional, ao fixar o valor de R\$ 48.205,40 (quarenta e oito mil e duzentos



PROCESSO Nº TST-AIRR-768-97.2014.5.17.0013

e cinco reais e quarenta centavos) à indenização devida por danos morais, levou em consideração o ato ilícito cometido pelo Reclamado - orientar o Reclamante a obstaculizar a atuação dos Oficiais de Justiça que estavam cumprindo com o seu múnus -, e a extensão do dano suportado pelo obreiro.

Nesse contexto, não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos.

Resulta incólume, por conseguinte, o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República e o artigo 944 do Código Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator